



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.09.0079965-3 (CNJ:.0799651-87.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Manoela Cunha Campos
Réu: IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Martin Schulze
Data: 17/11/2014

Vistos.

MANOELA CUNHA CAMPOS, qualificada e representada na inicial, por sua representante, aforou a presente

AÇÃO ORDINÁRIA, que move contra o

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, em que postula o reconhecimento como dependente da Sra. Irma Julieta Fornel Sperb, ex-pensionista do instituto requerido, falecida em 21.06.2007, para recebimento do benefício de pensão por morte. Alega que sua mãe era cuidadora da falecida pensionista, razão porque, em razão da tenra idade, também passou a conviver com a ex-pensionista, adquirindo vínculos afetivos e sociais, posto que a sra. Irma lhes auxiliava financeiramente. Quando do falecimento da Sra. Irma, na ausência de dependentes a serem habilitados, a autora solicitou administrativamente à autarquia a concessão da pensão, benefício este que restou negado. Requer a procedência da demanda, com a determinação de que o réu a habilite como dependente da extinta pensionista, bem como com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, a partir de 21.06.2007, data do óbito da pensionista. Requestou assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 31).

Citado regularmente, o demandando apresentou contestação (fls. 44/47). Aduziu que a Sra. Irma era pensionista, por ser viúva de extinto servidor estadual, não havendo qualquer vínculo jurídico com a Autarquia. Afirma, ainda, a ausência dos requisitos previstos no artigo 9º da Lei Estadual n.º 7.672/82. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.



A parte autora acostou documentos (fls. 51/56).

Houve réplica (fls. 57/59).

Intimadas as partes para produção de provas, a autora postulou pela prova testemunhal (fls. 65), sendo deferida e realizada a oitiva de testemunhas (fls. 159/ 162).

Somente a parte autora apresentou memoriais.

O Ministério Público, em seu parecer de mérito, opinou pela improcedência da demanda (fls. 178/179v).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação em que pretende a demandante a habilitação junto ao IPERGS, para recebimento do benefício de pensão por morte de ex-pensionista. Fundamenta o pedido com base no fato de que, em vida, a pensionista lhe amparava financeiramente, ajudando sua mãe na sua criação, adquirindo laços afetivos e sociais.

Importa destacar, de início, que a pretensão posta nos autos se difere das outras demandas em que o objeto é obter a habilitação ao pensionamento de extinto segurado da autarquia. No caso em tela, como visto do sumário relatório, a autora requer a habilitação ao benefício previdenciário recebido por extinta pensionista, que obteve tal condição, pois viúva de extinto servidor público estadual, pois, ex-segurado obrigatório do IPERGS.

Consoante dispõe o artigo 9º da Lei n.º 7.672/82, são considerados dependentes previdenciários do segurado, *ipsis verbis*:

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; - vetado -; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado



seja o segurado.

III - o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação;

IV - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado;

V - vetado -

VI - o marido ou o companheiro de servidora pública e o companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo que seja segurada, uma vez comprada a dependência na forma desta Lei (inciso VI incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.889, de 30 de dezembro de 2011 – DOE de 02.01.2012).

§ 1º - Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontrar na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente.

§ 2º - Equipara-se ao filho, para os efeitos do item I deste artigo, o enteado.

§ 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.

§ 4º - A condição de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser comprovada periodicamente, a critério do Instituto.

§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta lei.

§ 6º - O companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo, para efeitos desta Lei, deverá satisfazer os requisitos previstos no inciso II deste artigo e no artigo 11 desta Lei (§ 6º incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.889, de 30 de dezembro de 2011 – DOE de 02.01.2012)

No caso em tela, a Sra. Irma era pensionista da Autarquia, em decorrência do falecimento de seu esposo Ricardo Carlos Sperb, ocorrido na data de 28.12.1996, que era ex-servidor público estadual.

Assim, conforme demonstrado, no termos do artigo 9º da Lei nº 7.672/82, não há previsão legal que ampare a pretensão da parte autora, na habilitação do pensionamento percebido pela Sra. Irma.

O sistema previdenciário vigente rege-se pelo princípio da legalidade, impondo, pois, para a concessão de qualquer benefício, a existência de base legal para tal, razão pela qual, inexistente qualquer vínculo jurídico ou legal entre a extinta pensionista e a postulante, não há cogitar em habilitação ao pensionamento.



Ainda, cumpre ressaltar, que a alegação da parte autora quanto à dependência financeira em relação à extinta pensionista, não impõe ônus a ser suportado pela autarquia, pois esta cuida da assistência aos servidores públicos estaduais do RS. Ademais, como referido no parecer ministerial de fls. 87/89, caberia a parte autora ingressar com ação alimentícia contra seu genitor, para solicitar amparo financeiro.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do RS:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. ART. 154 DA LEI ESTADUAL Nº 1.751/52. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE DO IPERGS. PENSÃO DE NATUREZA INFORTUNÍSTICA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Versando a ação sobre o recebimento de pensão decorrente da morte de funcionário estadual em serviço, amparada no art. 154 da Lei Estadual nº 1.751/52 (Estatuto do Funcionário Público), por deter natureza indenizatória, que não se confunde com pensão previdenciária do IPERGS, a legitimidade passiva é unicamente do Estado do Rio Grande do Sul, ilegitimado para a causa o IPERGS. Precedentes do TJRS. **PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE, NA FORMA DE "TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE". AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. Não encontra amparo a ação proposta para assegurar o recebimento, na condição de titular, de pensão vitalícia por morte de servidor público estadual, pai da autora, na forma de "transferência de titularidade", como decorrência do falecimento de sua mãe e viúva do instituidor. Inexistência de previsão legal de benefício destinado aos dependentes do próprio pensionista. Inteligência dos arts. 9º, I, e 14, ª, da Lei nº 7.672/82. Hipótese em que pensão vitalícia fora fixada à mãe da autora, em ação judicial da qual esta não foi parte, não podendo, anos depois, ampliar os efeitos subjetivos da coisa julgada. FALECIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 73 DA LEI Nº 7.672/82.... Tendo ocorrido o óbito da mãe da demandante já na vigência da Lei nº 11.443/00, que revogou o art. 73 da Lei nº 7.672/82, impossibilita-se a concessão do benefício previdenciário pleiteado, restando correta a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada em 1º Grau. O direito à pensão rege-se pela regra em vigor quando do óbito do segurado, submetendo-se o benefício previdenciário aos requisitos nela previstos, não havendo que se falar em direito adquirido. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70036197408, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/05/2010). (grifei)**

Portanto, não merece guarida a pretensão da parte autora, por ausência de amparo legal modo a reconhecer a requerente como dependente de expensionista do IPERGS.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação ordinária aforada por **MANOELA CUNHA CAMPOS** contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS**, nos termos da fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Face à sucumbência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do demandado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, suspendo a eficácia desta condenação, eis que litiga a requerente sob o amparo da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.

Martin Schulze, Juiz de Direito.